



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000388/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente GILMAIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Apenas na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 69 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 08/11.

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 16.889,04, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 168,75.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/07, e dos documentos de fls. 12/56, alegando, em síntese, que:

DOS FATOS

Nunca manteve qualquer relação jurídica com a empresa VIVO S.A. que lhe acarretasse acréscimo patrimonial, em razão de disponibilidade econômica ou jurídica, seja em decorrência de renda de capital, de renda do trabalho, da renda da combinação do capital e do trabalho ou de proventos de qualquer natureza;

É funcionária do Banco Itaú S.A. (época do Antigo BANERJ) desde 16 de setembro de 1999 até a presente data;

No período, nunca recebeu qualquer crédito em sua conta corrente oriundo da empresa VIVO S.A (Extrato de conta corrente Anexo);

DO DIREITO

Na análise do presente caso em concreto observa-se não haver a ocorrência do fato gerador previsto na hipótese de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física;

A empresa VIVO S.A. cometeu um erro e equivocadamente incluiu o CPF da Impugnante em sua DIRF no respectivo Exercício, devendo a mesma arcar com as consequências legais do seu ato, não ocorrendo qualquer ônus à Impugnante.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2014 (e-fl. 78), o sujeito passivo interpôs, em 26/08/2014 (e-fl. 80), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização. Indica que buscou contato com a empresa declarante da DIRF para a retificação daquela declaração, mas sem sucesso pede então a intervenção da Receita para tal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$16.889,04.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Enriquecedora a citação dos seguintes excertos do voto de primeira instância para esclarecimento dos argumentos denegatórios *a quo*, ora grifados:

...

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, ...

...

A Impugnante alega que nunca manteve qualquer relação jurídica com a empresa VIVO S.A., que é funcionária do Banco Itaú S.A. (época do Antigo BANERJ) desde 16 de setembro de 1999 até a presente data, e que, no ano de 2007, **nunca recebeu qualquer crédito em sua conta corrente oriundo da empresa VIVO S.A.**, apresentando o Extrato de sua conta corrente.

De acordo com o extrato de tela abaixo, os rendimentos considerados omitidos são referentes a aluguéis e royalties – Código 3208.

...

Com a impugnação foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho, de fls. 16/18; Documento de Inscrição no PIS, de fl. 19; Espelho de Ponto, de fls. 21/24; Extrato Consolidado AC 2007 do Banco Itaú, de fls. 25/56.

Os documentos apresentados não são suficientes para elidir o lançamento.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas

jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

...

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, **havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.**

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

...

Ora, a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nesse sentido, em que pese o entendimento de primeira instância acerca da força probante da DIRF, verifica-se nos autos que não houve uma busca pela fiscalização ou por diligência de primeira instância, de informações diretamente com a pessoa jurídica declarante acerca da informação constante em DIRF, sobremaneira mesmo com a contribuinte **espontaneamente abrindo seus extratos** de conta corrente. Não é de fácil comprovação a não ocorrência de um fato, mas **diante do contrato de trabalho cumprido pela contribuinte com o seu empregador, e sem depósitos ocorridos na conta corrente apresentada**, de bom alvitre a consideração de que realmente **a interessada não omitiu os rendimentos** apontados em notificação.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima